



**PARECER Nº 682, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1213, DE 2025**

De autoria da nobre Deputada Ediane Maria, o incluso Projeto de lei nº 1.213, de 2025, estabelece diretrizes para a fiscalização de barragens e licenciamento ambiental no Estado.;

A matéria permaneceu em pauta, nos termos do artigo 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não tendo recebido quaisquer emendas ou substitutivos.

No curso do processo legislativo correspondente, a propositura veio para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos estritos termos de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, com fundamento no artigo 31, §1º, do Regimento, onde fomos designados, pelo Presidente deste Órgão técnico, a prolatar parecer na qualidade de relator.

Em o fazendo, cumpre-nos, preliminarmente, registrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, incisos IV e XII, a competência exclusiva da União para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e recursos naturais, dentre outros.

O projeto de lei ora em exame, ao que nos parece, pretende legislar complementarmente quanto à normas ambientais, fiscalização, responsabilidade por dano ambiental e defesa civil, com poder de polícia ambiental. Tais atributos são aplicáveis às competências dos Estados, na medida em que, a eles, é defeso a criação de regime paralelo de segurança de barragens e outras normas contidas na legislação federal correspondente, em especial a Lei Federal nº 12.334/2010.

A própria CF, atribui competência aos Estados para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente (grifo nosso) e controle da poluição (inciso VI do artigo 22), assim como responsabilidade por dano ao meio ambiente (g.n), ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII do artigo 22).

Assim, no campo normativo dos Estados, podem os mesmos estabelecerem exigências técnicas, fiscalização, cooperação com órgãos federais, cadastro estadual complementar, medidas de transparência e prevenção, atuar sobre barragens sob domínio estadual entre outros, mas nunca dispositivos legais que sejam conflitantes ou incompatíveis com a legislação nacional.

Isto posto, chegamos à conclusão que o Projeto de lei nº 1.213, de 2025, de autoria da Deputada Ediane Maria, não colide com dispositivos constitucionais nem com a legislação federal, estando em consonância ao que nos compete opinar, nos estritos termos desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de lei nº 1.213, de 2025.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DELEGADO OLIM, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator